

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 53/16, publicado no Diário Oficial da União de 14/07/16, ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº [37.699](#), de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 4768 - No Livro III:

a) fica revogada a nota do título da Seção I do Capítulo I do Título III e a nota 04 do art. 53-A;

b) na tabela da alínea "a" do inciso III do art. 92, é dada nova redação aos números 6, 11, 12, 13 e 14 e fica acrescentado o número 18, conforme segue:

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO ORIGINAL (%)	
				Coluna I	Coluna II
"6	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas	2201.10.00	03.006.00	70,00	140,00"
"11	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600 ml.....	2106.90 2202.90.00	03.013.00	70,00	140,00
12	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml.....	2106.90 2202.90.00	03.014.00	40,00	140,00
13	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600 ml.....	2106.90 2202.90.00	03.015.00	70,00	140,00
14	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml.....	2106.90 2202.90.00	03.016.00	40,00	140,00"
"18	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes.....	2202.10.00	03.007.00	70,00	140,00"

c) no art. 181-B, fica acrescentada nota ao "caput", conforme segue:

"**NOTA** - Na hipótese deste artigo, o contribuinte deverá mencionar o CEST 01.999.00 no documento fiscal que acobertar operação com peças, partes, componentes e acessórios, conceituados no art. 181-A, I, que não estejam relacionados no Apêndice II, Seção III, item XX."

d) é dada nova redação ao art. 201, conforme segue:

"**Art. 201** - Nas operações internas com as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção II, item IV, e Seção III, item XXVI, a responsabilidade por substituição tributária é atribuída nos termos dos arts. 9º a 14.

NOTA - Os arts. 9º a 14 definem as regras gerais de responsabilidade para as operações internas."

e) é dada nova redação ao art. 204, conforme segue:

"**Art. 204** - A base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária a que se referem os arts. 15, "caput", e 37, "caput", nas operações com as mercadorias referidas nesta Seção, é o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por

terceiros, bem como do valor resultante da aplicação, sobre este total, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no Apêndice II, Seção III, item XXVI.

NOTA - Ver: quando se tratar de ICMS devido na entrada de mercadoria com destino ao uso ou consumo de contribuinte, art. 37, parágrafo único, "a".

f) é dada nova redação ao título da Seção XXXVI do Capítulo II, conforme segue:

"Das Operações com Pneumáticos e Câmaras de Ar de Bicicletas (Apêndice II, Seção III, Item XXVII)"

g) é dada nova redação ao art. 217, conforme segue:

"Art. 217 - Nas operações internas com as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção II, item V, e Seção III, item XXX, a responsabilidade por substituição tributária é atribuída nos termos dos arts. 9º a 14.

NOTA - Os arts. 9º a 14 definem as regras gerais de responsabilidade para as operações internas."

h) é dada nova redação ao art. 220, conforme segue:

"Art. 220 - A base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária a que se referem os arts. 15, "caput", e 37, "caput", nas operações com as mercadorias referidas nesta Seção, é o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, bem como do valor resultante da aplicação, sobre este total, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no Apêndice II, Seção III, item XXX.

NOTA - Ver: quando se tratar de ICMS devido na entrada de mercadoria com destino ao uso ou consumo de contribuinte, art. 37, parágrafo único, "a".

ALTERAÇÃO Nº 4769 - A tabela da Seção II do Apêndice II passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)
				OPERAÇÃO INTERNA
"I	17.083.00	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação	0210.20.00 0210.99.00 1502	30,00
	17.084.00	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	0201 0202 0204 0206	30,00
II	14.013.00	Papel para cigarro	4813.10.00	50,00

III	17.087.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves	0207 0209 0210.99.00 1501	60,00
	17.087.00	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas	0207.1 0207.2	20,00
	17.087.01	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	60,00
IV	10.017.00	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos no CEST 10.016.00	3925.90	40,00
	10.050.00	Telhas metálicas	7308.90.90	39,00
V	17.053.01	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto os descritos no CEST 17.053.02	1905.31.00	33,52
	17.054.01	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto os descritos no CEST 17.054.02	1905.31.00	33,52
	17.056.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	1905.90.20	28,45
	17.056.01	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	1905.90.20	28,45"

ALTERAÇÃO Nº 4770 - Na Seção III do Apêndice II:

a) no item I, é dada nova redação aos números 11 a 14

e fica acrescentado o número 18, conforme segue:

ITEM I - BEBIDAS			
NOTA - Os percentuais de margem de valor agregado relativos a esse item são os constantes no art. 92, III, do Livro III.			
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST
"11	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600 ml	2106.90 2202.90.00	03.013.00
12	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml	2106.90 2202.90.00	03.014.00
13	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600 ml	2106.90 2202.90.00	03.015.00

14	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml.....	2106.90 2202.90.00	03.016.00"
"18	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	2202.10.00	03.007.00"

b) no item V, é dada nova redação aos números 4 e 6,

conforme segue:

ITEM V - PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA, EXCETO OS PNEUS E CÂMARAS DE BICICLETAS						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"4	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00.....	4011	16.004.00	74,82	87,61	104,67"
"6	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00.....	4013	16.008.00	72,36	84,97	101,79"

c) no item VI, fica revogado o número 29 e é dada nova redação aos números 26 a 28, conforme segue:

ITEM VI - PRODUTOS FARMACÊUTICOS			
NOTA - Os percentuais de margem de valor agregado relativos a esse item são os constantes no art. 105 do Livro III.			
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST
27	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa.....	3005.10.10	13.010.01
28	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista Neutra.....	3005	13.011.00"

d) no item VIII, fica acrescentado o número 3,
conforme segue:

ITEM VIII - TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"3	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	3204 3205.00.00 3206 32.12	24.003.00	35,00	44,88	58,05"

e) no item XVIII, é dada nova redação ao número 1,
conforme segue:

ITEM XVIII - APARELHOS CELULARES E CARTÕES INTELIGENTES						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"1	Terminais portáteis de telefonia celular, exceto por satélite	8517.12.31	21.053.01	30,93	40,51	53,28"

f) é dada nova redação ao no item XX, conforme segue:

"ITEM XX - AUTOPEÇAS						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
	Autopeças:					
	a) nas saídas de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28/11/79, ou de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade .			33,08	42,82	55,80
	b) nos demais casos			59,60	71,28	86,85

1	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos.....	3815.12.10 3815.12.90	01.001.00
2	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	3917	01.002.00
3	Protetores de caçamba.....	3918.10.00	01.003.00
4	Reservatórios de óleo.....	3923.30.00	01.004.00
5	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	3926.30.00	01.005.00
6	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.....	4010.3 5910.00.00	01.006.00
7	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação	4016.93.00 4823.90.9	01.007.00
8	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	4016.10.10	01.008.00
9	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	4016.99.90 5705.00.00	01.009.00
10	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	5903.90.00	01.010.00
11	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	5909.00.00	01.011.00
12	Encerados e toldos	6306.1	01.012.00
13	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores.....	6506.10.00	01.013.00
14	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	6813	01.014.00
15	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva.....	7007.11.00 7007.21.00	01.015.00
16	Espelhos retrovisores	7009.10.00	01.016.00
17	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.00	01.017.00
18	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular).....	7311.00.00	01.018.00
19	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	7320	01.020.00
20	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00	7325	01.021.00
21	Peso de chumbo para balanceamento de roda	7806.00	01.022.00
22	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.90	01.023.00
23	Fechaduras e partes de fechaduras	8301.20 8301.60	01.024.00
24	Chaves apresentadas isoladamente.....	8301.70	01.025.00
25	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	8302.10.00 8302.30.00	01.026.00
26	Triângulo de segurança	8310.00	01.027.00
27	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	8407.3	01.028.00
28	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores.....	8408.20	01.029.00
29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	8409.9	01.030.00
30	Motores hidráulicos	8412.2	01.031.00
31	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	8413.30	01.032.00
32	Bombas de vácuo	8414.10.00	01.033.00
33	Compressores e turbocompressores de ar	8414.80.1 8414.80.2	01.034.00
34	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	01.035.00
35	Máquinas e aparelhos de ar condicionado.....	8415.20	01.036.00
36	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão.....	8421.23.00	01.037.00
37	Filtros a vácuo.....	8421.29.90	01.038.00
38	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	8421.9	01.039.00
39	Extintores, mesmo carregados	8424.10.00	01.040.00
40	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.31.00	01.041.00
41	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	8421.39.20	01.042.00

42	Macacos	8425.42.00	01.043.00
43	Partes para macacos do CEST 01.043.00	8431.10.10	01.044.00
44	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	8431.49.2	01.045.00
45	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	8433.90.90	01.045.01
46	Válvulas redutoras de pressão	8481.10.00	01.046.00
47	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.2	01.047.00
48	Válvulas solenóides	8481.80.92	01.048.00
49	Rolamentos	8482	01.049.00
50	Árvores de transmissão (incluindo as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	8483	01.050.00
51	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	8484	01.051.00
52	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	8505.20	01.052.00
53	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	8507.10.00	01.053.00
54	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores	8511	01.054.00
55	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos	8512.20 8512.40 8512.90.00	01.055.00
56	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis	8517.12.13	01.056.00
57	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes	8518	01.057.00
58	Aparelhos de reprodução de som	8519.81	01.059.00
59	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor) ..	8525.50.1 8525.60.10	01.060.00
60	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados no código 8527.21.90	8527.2	01.061.00
61	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	8527.21.90	01.062.00
62	Antenas	8529.10.90	01.063.00
63	Circuitos impressos	8534.00	01.064.00
64	Interruptores e seccionadores e comutadores	8535.30 8536.50	01.065.00
65	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8536.10.00	01.066.00
66	Disjuntores	8536.20.00	01.067.00
67	Relés	8536.4	01.068.00
68	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00	8538	01.069.00
69	Faróis e projetores, em unidades seladas	8539.10	01.070.00
70	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	8539.2	01.071.00
71	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00	01.072.00
72	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	8544.30.00	01.073.00
73	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas	8707	01.074.00
74	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	8708	01.075.00
75	Parte e acessórios de motocicletas (incluindo os ciclomotores)	8714.1	01.076.00
76	Engates para reboques e semi-reboques	8716.90.90	01.077.00
77	Medidores de nível; Medidores de vazão	9026.10	01.078.00
78	Aparelhos para medida ou controle da pressão	9026.20	01.079.00
79	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	9029	01.080.00
80	Amperímetros	9030.33.21	01.081.00
81	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	9031.80.40	01.082.00
82	Controladores eletrônicos	9032.89.2	01.083.00

83	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	9104.00.00	01.084.00
84	Assentos e partes de assentos	9401.20.00 9401.90.90	01.085.00
85	Acendedores.....	9613.80.00	01.086.00
86	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	4009	01.087.00
87	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	4504.90.00 6812.99.10	01.088.00
88	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.....	4823.40.00	01.089.00
89	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.....	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	01.090.00
90	Cilindros pneumáticos.....	8412.31.10	01.091.00
91	Bomba elétrica de lavador de para-brisa	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	01.092.00
92	Bomba de assistência de direção hidráulica	8413.60.19 8413.70.10	01.093.00
93	Motoventiladores	8414.59.10 8414.59.90	01.094.00
94	Filtros de pólen do ar-condicionado.....	8421.39.90	01.095.00
95	"Máquina" de vidro elétrico de porta	8501.10.19	01.096.00
96	Motor de limpador de para-brisa.....	8501.31.10	01.097.00
97	Bobinas de reatância e de auto-indução	8504.50.00	01.098.00
98	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.....	8507.20 8507.30	01.099.00
99	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	8512.30.00	01.100.00
100	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas	9032.89.8 9032.89.9	01.101.00
101	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda).....	9027.10.00	01.102.00
102	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida.....	4008.11.00	01.103.00
103	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo	5601.22.19	01.104.00
104	Tapetes e carpetes de nailôn.....	5703.20.00	01.105.00
105	Tapetes de matérias têxteis sintéticas	5703.30.00	01.106.00
106	Forração interior capacete	5911.90.00	01.107.00
107	Outros para-brisas	6903.90.99	01.108.00
108	Moldura com espelho.....	7007.29.00	01.109.00
109	Corrente de transmissão	7314.50.00	01.110.00
110	Corrente de transmissão	7315.11.00	01.111.00
111	Condensador tubular metálico.....	8418.99.00	01.113.00
112	Trocadores de calor.....	8419.50	01.114.00
113	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	8424.90.90	01.115.00
114	Macacos manuais para veículos	8425.49.10	01.116.00
115	Çaçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias	8431.41.00	01.117.00
116	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva.....	8501.61.00	01.118.00
117	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	8531.10.90	01.119.00
118	Bússolas	9014.10.00	01.120.00
119	Indicadores de temperatura	9025.19.90	01.121.00
120	Partes de indicadores de temperatura	9025.90.10	01.122.00
121	Partes de aparelhos de medida ou controle	9026.90	01.123.00
122	Termostatos.....	9032.10.10	01.124.00
123	Instrumentos e aparelhos para regulação.....	9032.10.90	01.125.00
124	Pressostatos.....	9032.20.00	01.126.00"

g) no item XXII, é dada nova redação ao número 31 e ficam acrescentados os números 62 e 63, conforme segue:

ITEM XXII - COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"31	Outros produtos de perfumaria preparados	3307.90.00	20.032.00	52,15	52,15	65,98"
"62	Outros produtos de toucador preparados	3307.90.00	20.032.01	52,15	52,15	65,98
63	Condicionadores	3305.90.00	20.021.00	53,93	53,93	67,92"

h) no item XXIV, é dada nova redação aos números 7, 11, 13, 16 e 17, conforme segue:

ITEM XXIV - FERRAMENTAS						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"7	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00	8202	08.007.00	33,00	42,73	55,71"
"11	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	8206.00.00	08.011.00	41,00	51,32	65,07"
"13	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy, exceto as classificadas no CEST 08.012.00	8207	08.013.00	39,00	49,17	62,73"
"16	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00	8209.00	08.016.00	44,00	54,54	68,59
17	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	8211	08.017.00	37,00	47,02	60,39"

i) no item XXV, é dada nova redação aos números 23 a

26, conforme segue:

ITEM XXV - MATERIAIS ELÉTRICOS						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"23	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00.....	9405	21.122.00	39,00	49,17	62,73
24	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes.....	9405.9 9405.10	21.123.00	35,00	44,88	58,05
25	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, e suas partes.....	9405.20.00 9405.9	21.124.00	39,00	49,17	62,73
26	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	9405.40 9405.9	21.125.00	32,00	41,66	54,54"

j) no item XXVI, é dada nova redação aos números 11,

42, 47, 55, 75, 76 e 77 e fica acrescentado o número 78, conforme segue:

ITEM XXVI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"11	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos no CEST 10.010.00 e as cumeeiras de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro, classificadas na posição 3921	3921	10.012.00	42,00	52,39	66,24"
"42	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados.....	7217.20.90	10.045.01	40,00	50,24	63,90"
"47	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro, ferro fundido ou aço, próprias para a construção civil.....	7310	10.051.00	59,00	70,63	86,15"
"55	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados no código 7323.10.00	7323	10.059.00	69,43	81,83	98,36"
"75	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo...	7009	10.080.00	37,00	47,02	60,39
76	Lonas plásticas, exceto as descritas no CEST 10.009.00	3919 3920 3921	14.004.00	28,00	37,37	49,85
77	Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os descritos no CEST 10.014.00	3924	14.005.00	52,00	63,12	77,95

78	Espumas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados no código 7323.10.00	7323	10.059.01	69,43	81,83	98,36"
----	--	------	-----------	-------	-------	--------

k) o título do item XXVII passa a vigorar com a

seguinte redação:

"ITEM XXVII - PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR DE BICICLETAS"

l) no item XXIX, é dada nova redação aos números 7 e

12, conforme segue:

ITEM XXIX - MATERIAIS DE LIMPEZA						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"7	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 l ou 50 kg.....	3402	11.007.00	40,88	51,19	64,93"
"12	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 l	3923.2	11.012.00	66,68	78,88	95,14"

m) no item XXX, é dada nova redação aos números 5,

22, 23, 43, 47 a 51, 92 a 97 e ficam acrescentados os números 98 a 103, conforme

segue:

ITEM XXX - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"5	Ovos de páscoa de chocolate branco	1704.90.10	17.005.00	35,47	45,38	58,60"
"22	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1517.10.00	17.026.00	30,19	30,19 se a carga tributária interna for 7%	34,39 se a carga tributária interna for 7%
23	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1517.10.00	17.027.00	30,19	30,19 se a carga tributária interna for 7%	34,39 se a carga tributária interna for 7%"

"43	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo.....	1902.1	17.049.00	37,51	37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%;	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%"
"47	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)...	1905.31.00	17.053.00	33,52	33,52 se a carga tributária interna for 12%	45,66 se a carga tributária interna for 12%
48	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01.....	1905.90.20	17.056.02	28,45	28,45 se a carga tributária interna for 12%	40,13 se a carga tributária interna for 12%
49	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura.....	1905.32.00	17.057.00	47,46	47,46 se a carga tributária interna for 12%	60,87 se a carga tributária interna for 12%
50	"Waffles" e "wafers"- com cobertura.....	1905.32.00	17.058.00	34,30	34,30 se a carga tributária interna for 12%	46,51 se a carga tributária interna for 12%
51	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados.....	1905.40.00	17.059.00	28,45	37,85	50,38"
"92	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas descritas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00.....	2202.10.00	17.111.00	36,56	46,55 se a carga tributária interna for 18%; 60,23 se a carga tributária interna for 25%	59,88 se a carga tributária interna for 18%; 74,80 se a carga tributária interna for 25%
93	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos.....	2202.90.00	17.112.00	38,80	48,96 se a carga tributária interna for 18%; 62,86 se a carga tributária interna for 25%	62,50 se a carga tributária interna for 18%; 77,66 se a carga tributária interna for 25%
94	Bebidas prontas à base de mate ou chá.....	2101.20 2202.90.00	17.113.00	48,22	73,91 se a carga tributária interna for 25%	89,72 se a carga tributária interna for 25%

95	Bebidas prontas à base de café	2202.90.00	17.114.00	42,33	67,00 se a carga tributária interna for 25%	82,18 se a carga tributária interna for 25%
96	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	2202.10.00	17.110.00	47,98	73,63 se a carga tributária interna for 25%	89,41 se a carga tributária interna for 25%
97	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	2202.90.00	17.115.00	30,42	39,96	52,69
98	Ovos de páscoa de chocolate	1806.90.00	17.005.01	35,47	45,38	58,60
99	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo.....	1902.1	17.049.01	37,51	37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%;	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%;
100	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo.....	1902.1	17.049.02	37,51	37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%;	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%;
101	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial).....	1905.31.00	17.054.00	33,52	33,52 se a carga tributária interna for 12%	45,66 se a carga tributária interna for 12%
102	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	1905.31.00	17.053.02	33,52	33,52 se a carga tributária interna for 12%	45,66 se a carga tributária interna for 12%
103	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	1905.31.00	17.054.02	33,52	33,52 se a carga tributária interna for 12%	45,66 se a carga tributária interna for 12%"

n) é dada nova redação ao item XXXI, conforme segue:

ITEM XXXI - ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
1	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis	3924.10.00	14.006.00	38,00	48,10	61,56
2	Filtros descartáveis para coar café ou chá.....	4823.20.9	14.011.00	63,00	74,93	90,83
3	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão.....	4823.6	14.012.00	63,00	74,93	90,83
4	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - estojos	6911.10.10	14.007.00	48,00	58,83	73,27
5	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - avulsos	6911.10.90	14.008.00	50,00	60,98	75,61
6	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912.00.00	14.009.00	50,00	60,98	75,61
7	Velas para filtros.....	6912.00.00	14.010.00	103,00	117,85	137,66
8	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha.....	7013	14.001.00	54,00	65,27	80,29
9	Outros copos, exceto de vitrocerâmica	7013.37.00	14.002.00	55,00	66,34	81,46
10	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos	7013.42.90	14.003.00	53,00	64,20	79,12"

o) no item XXXII, é dada nova redação ao número 25,

conforme segue:

ITEM XXXII - BEBIDAS QUENTES			
<p>NOTA 01 - As mercadorias a que se refere este item são as relacionadas na Seção III-A.</p> <p>NOTA 02 - Os percentuais de margem de valor agregado relativos a esse item são os constantes no art. 228, II, do Livro III.</p>			
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST
"25	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos números anteriores ..	2205 2206 2207 2208	02.999.00"

p) no item XXXIII, fica acrescentado o número 34,

conforme segue:

ITEM XXXIII - ARTIGOS DE PAPELARIA						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"3 4	Baús, malas e maletas para viagem.....	4202.1 4202.9	19.005.01	43,00	53,46	67,41"

q) no item XXXV, é dada nova redação aos números

10, 14, 50, 53, 63, 69, 86 e 95 e ficam acrescentados os números 104 a 106, conforme

segue:

ITEM XXXV - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"10	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00.....	8418.99.00	21.010.00	40,84	51,15	64,89"
"14	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00	8421.9	21.014.00	27,85	37,20	49,68"
"50	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 8516, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00	8516.90.00	21.051.00	37,87	47,96	61,41"
"53	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	8517.18.91	21.055.00	40,53	50,81	64,52"
"63	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	21.067.00	37,22	47,26	60,65"
"69	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00.....	8528.7	21.073.00	34,22	44,04	57,14"
"86	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01	8421.21.00	21.098.00	47,21	57,98	72,34"
"95	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01	8517.12.3	21.053.00	30,93	40,51	53,28"
	NOTA - Este número somente se aplica às operações originárias do Estado de SP.					
"104	Outros aparelhos telefônicos.....	8517.18.99	21.055.01	40,53	50,81	64,52
105	Projetores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471.....	8528.61.00	21.067.01	37,22	47,26	60,65
106	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	8421.21.00	21.098.01	47,21	57,98	72,34"

ALTERAÇÃO Nº 4771 - Na Seção III-E do Apêndice II, é dada nova redação aos itens II a IV, conforme segue:

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"II	Produtos das indústrias alimentares e bebidas.....	Capítulos 13 e 15 a 23	28.062.00	37,60	47,67	61,09
III	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	Capítulos 61, 62 e 64	28.059.00	24,40	33,50	45,64
IV	Outros produtos não relacionados nos itens anteriores.....		28.999.00	19,60	28,35	40,02"

Art. 2º - Com fundamento no disposto no Protocolo ICMS 50/16, publicado no Diário Oficial da União de 29/08/16, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº [37.699](#), de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 4772 - No Livro III, é dada nova redação ao inciso II do art. 181-B, conforme segue:

"II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade."

Art. 3º - Com fundamento no disposto no disposto no Despacho nº 147/16 do Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, publicado no Diário Oficial da União de 30/08/16, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº [37.699](#), de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 4773 - No Livro III, a nota 01 do art. 226 passa a vigorar com a seguinte redação:

"NOTA 01 - As unidades da Federação referidas no "caput" são: AL, ES, MA, MG, PR, RJ, SC e SP."

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2016.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 4 de outubro de 2016.

RETIFICAÇÃO

(publicada no DOE n.º 196, de 14 de outubro de 2016)

Na alteração nº 4771 do art. 1º do Decreto nº 53.221, de 04/10/16, publicado na edição do Diário Oficial do Estado nº 190, de 05/10/16, pág. 7:

onde se lê:

"II	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	Capítulos 13 e 15 a 23	28.062.00	37,60	47,67	61,09"
-----	---	------------------------	-----------	-------	-------	--------

leia-se:

"II	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	Capítulos 16 a 23	28.062.00	37,60	47,67	61,09"
-----	---	-------------------	-----------	-------	-------	--------

FIM DO DOCUMENTO